



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192912 - RO (2026/0079421-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A R S DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

Direito processual. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Súmula 7, STJ. Princípio da dialeticidade. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial voltado à aplicação da fração máxima de 2/3 da causa de diminuição do crime tentado (art. 14, inciso II, do CP). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ.

3. Decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de enfrentamento específico da aplicação da Súmula n. 7, STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, sem delimitar fatos incontroversos e sem realizar cotejo entre as teses do recurso especial e os elementos fáticos fixados no acórdão recorrido, em afronta ao princípio da dialeticidade.

6. A alegação genérica de reavaliação probatória não afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ, sendo imprescindível a demonstração articulada de que a controvérsia se resolve em plano estritamente jurídico, sem reexame de fatos e provas.

7. Correta a aplicação do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e do art. 932, inciso III, do CPC, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso

especial diante da deficiência de fundamentação e da não refutação adequada do óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192912 - RO (2026/0079421-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A R S DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

Direito processual. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Súmula 7, STJ. Princípio da dialeticidade. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial voltado à aplicação da fração máxima de 2/3 da causa de diminuição do crime tentado (art. 14, inciso II, do CP). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ.

3. Decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, ante a ausência de enfrentamento específico da aplicação da Súmula n. 7, STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7, STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do CPC não impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, sem delimitar fatos incontroversos e sem realizar cotejo entre

as teses do recurso especial e os elementos fáticos fixados no acórdão recorrido, em afronta ao princípio da dialeticidade.

6. A alegação genérica de reavaliação probatória não afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ, sendo imprescindível a demonstração articulada de que a controvérsia se resolve em plano estritamente jurídico, sem reexame de fatos e provas.

7. Correta a aplicação do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e do art. 932, inciso III, do CPC, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial diante da deficiência de fundamentação e da não refutação adequada do óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.042; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.11.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A R S DE L contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 515-517).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto nos artigos 121, § 2º, incisos I e VI, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A sentença foi mantida integralmente pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, ao sustentar a necessidade de aplicação da fração máxima de redução da pena pela tentativa, no patamar de 2/3.

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, registrando, ainda, que as próprias razões do agravo demonstravam a pretensão de aprofundamento do contexto fático-probatório, reforçando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia sustenta, em síntese, que: (i) impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade em capítulo específico; (ii) a questão devolvida é estritamente jurídica, consistente em saber se a tentativa branca ou incruenta — em que a vítima não foi atingida em razão de falha no funcionamento da arma — impõe a aplicação da fração máxima de redução de 2/3; (iii) a referência à ausência de exame de corpo de delito e de prontuário médico não constituiu fundamento autônomo, mas apenas reforço das circunstâncias já reconhecidas no acórdão; e (iv) subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado para julgamento (fls. 526-533).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em decisão monocrática deste relator, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, especialmente, os relacionados à incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o agravo do art. 1.042, do CPC, deixou de cumprir o requisito essencial de demonstrar, por meio do confronto entre as teses jurídicas sustentadas no recurso especial e os fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, de que

forma esta Corte Superior poderia decidir de maneira divergente daquela adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de aplicar a fração máxima de redução pela tentativa, sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos.

Em verdade, conforme consignado na decisão monocrática, as próprias razões do agravo em recurso especial reforçam a conclusão pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que, ao discorrerem sobre a ausência de submissão da vítima a exame de corpo de delito e sobre a inexistência de prontuário médico que comprove a existência de lesões corporais, revelam a pretensão de aprofundamento do contexto fático-probatório contido nos autos, na intenção de infirmar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido que, diga-se, retrata circunstância em que o agressor apontou a arma de fogo para a vítima e acionou o gatilho por três vezes, não consumando o fato pela falha mecânica do armamento.

A alegação da Defensoria Pública, em sede de agravo regimental, de que tais referências teriam sido deduzidas apenas como reforço das circunstâncias já reconhecidas, não elide a constatação de que o agravo em recurso especial não realizou o devido cotejo entre os fatos incontroversos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, limitando-se a afirmar genericamente que se trataria de reavaliação jurídica.

A simples assertiva genérica de que se pretende apenas a reavaliação probatória, é insuficiente para impugnar adequadamente a Súmula n. 7, STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Finalmente, pleiteia-se que seja concedida ordem de *habeas corpus* de ofício diante do constrangimento ilegal a que se submete o recorrente pela rejeição da tese defensiva atinente à redução máxima para a causa de diminuição do crime tentado.

Ressalte-se, todavia, que é descabido postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. [...]

IV - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte Superior, "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016). Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.898.696/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado TJDFT, DJe de 13/10/2021).

Assim, não se verifica a presença de teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e, não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, entendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0079421-6

AgRg no
AREsp 3.192.912 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091905220208220501 91905220208220501

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R S DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R S DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.